



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

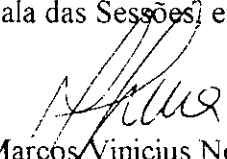
Processo : 10280.001009/96-17  
Sessão : 03 de fevereiro de 1999  
Recurso : 105.492  
Recorrente : AMAZÔNIA COMPENSADOS E LAMINADOS S/A  
Recorrida : DRJ em Belém - PA

**DILIGÊNCIA Nº 202-02.022**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: AMAZÔNIA COMPENSADOS E LAMINADOS S/A.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 1999

  
Marcos Vinicius Neder de Lima  
**Presidente e Relator**

cl/eaal



**Processo :** 10280.001009/96-17  
**Diligência :** 202-02.022

**Recurso :** 105.492  
**Recorrente :** AMAZÔNIA COMPENSADOS E LAMINADOS S/A

## RELATÓRIO

Contra AMAZÔNIA COMPENSADOS E LAMINADOS S/A foi lavrado o Auto de Infração de fls. 53/57, para a constituição do crédito tributário, referente ao 1º e 2º semestres/1992, de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI não lançado em decorrência da realização de venda sem emissão de nota fiscal. Enquadramento legal: artigos 55, I, "b", e II, "c"; 107, II, c/c o artigo 343, § 1º, e 344; 29, II; 112, IV, e 59, todos do RIPI/82, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82.

Inconformada, a autuada interpôs a tempestiva Impugnação de fls. 60/72, instruída com os Documentos de fls. 73/88, arguindo, em síntese que:

- a) considerando que o índice de aproveitamento de 26,6%, apresentado inicialmente pela empresa, necessitava de comprovação mediante Laudo Técnico, a fiscalização - em vez de solicitar perícia técnica a respeito - utilizou-se indevidamente de estudo do IMAZON, onde se apurou o índice de 40,4% de aproveitamento na transformação de "madeira em tora" em "produto acabado", por estar bem próximo do índice utilizado por empresa congênere (45,55%);
- b) o próprio IMAZON, através do Parecer de fls. 87/88, corrige as informações nas quais se baseou o autuante para utilizar o índice de 40,4%, esclarecendo que este valor final de processamento refere-se tão-somente à produção de laminados. Não se pretendeu, na pesquisa, medir o rendimento final que inclui a fabricação de compensados. Considerando-se as perdas durante a prensagem, a lixagem e a classificação final, tem-se que o rendimento de compensados é inferior a 40,4%;
- c) não pode o Fisco tomar como base uma empresa congênere, para autuar esta com base no aproveitamento daquela, haja vista as características próprias de cada indústria madeireira. As empresas que dirigem seus compensados ao mercado interno (como é o caso da empresa paradigma) têm maior índice de aproveitamento, pois seus compensados se dirigem basicamente à indústria



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo :** 10280.001009/96-17  
**Diligência :** 202-02.022

de construção civil. Ressalte-se que autuada atende exclusivamente o mercado externo;

- d) o Laudo de fls. 73/86, elaborado pela FCAP, conclui pelo índice de aproveitamento de 25,95%;
- e) do confronto da entrada de toras com a exportação realizada - adotando-se o índice de aproveitamento da empresa - depreende-se que o estoque final de produtos acabados encontrado pelo fisco não está correto. Em se comparando a omissão apontada com as exportações realizadas com acompanhamento da Receita Federal, verifica-se a absoluta inviabilidade da suposta quantidade de produtos ter saído dos estoques sem documentação fiscal.

De posse dos autos, a DRJ em Belém - PA, fls.89/90, converteu o julgamento em diligência, para que fossem prestados os seguintes esclarecimentos: confirmação junto ao IMAZON das informações constantes do Documento de fls. 87/88; confirmação junto ao órgão emissor da procedência do Laudo de fls. 73/86; informação sobre a ocorrência das diferenças apontadas pela impugnante, com relação à empresa paradigma.

Concluída a diligência, reabre-se prazo de 30 (trinta) dias para manifestação da interessada sobre os fatos novos. Em tempo hábil, a contribuinte contesta o resultado da Diligência, fls. 129/131, por ter desconsiderado o laudo técnico do Departamento de Ciências Florestais da Faculdade de Ciências Agrárias do Pará (FCAP).

Com base nos Fundamentos expostos às fls. 1.715/1.722, que leio em sessão, o Delegado da Receita Federal de Julgamento em Belém - PA decide por descaracterizar o Laudo Técnico emitido pela FCAP por ser inconclusivo e mantém o lançamento nos seguintes termos:

#### **“IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS**

- **APROVEITAMENTO** – Mantém-se a exigência fundamentada na verificação de utilização de índice de quebra incompatível com a atividade, conforme constatação em empresa congênere, quando o índice em questão é defendido pela autuada com apoio em laudo inconclusivo que restou descaracterizado.
- **REDUÇÃO DO PERCENTUAL DA MULTA** – a lei aplica-se a ato ou fato pretérito quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo :** 10280.001009/96-17  
**Diligência :** 202-02.022

**- IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE”.**

Desta decisão, a interessada recorre tempestivamente ao Segundo Conselho de Contribuintes (fls. 1.727/1.746), reportando-se às mesmas alegações expendidas na Peça Impugnatória e no Documento de fls. 129/131.

Às fls. 1.749/1.750, manifesta-se a Procuradoria da Fazenda Nacional pela manutenção da decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10280.001009/96-17**  
**Diligência : 202-02.022**

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA

Cuida-se de exigência fiscal baseada em levantamento da produção, em que se considerou o montante dos insumos adquiridos, empregados no processo de industrialização e em estoque, a quantidade de produtos acabados produzidos com os ditos insumos, os respectivos estoques, as saídas registradas e as diferenças apuradas, valendo-se, para tanto, de todos os elementos fornecidos pela contribuinte.

Como resultado, apurou-se omissão de receitas caracterizada pela saída de produtos da linha de industrialização da autuada sem a correspondente emissão de notas fiscais.

A recorrente não questionou os cálculos ou a metodologia empregada no levantamento da produção pelos autuantes, restringindo-se a contestar as perdas consideradas em seu processo produtivo. Alega que seu índice de aproveitamento na transformação de "madeira em tora" em produto acabado é de 26,6% (perda de 73,4%), enquanto os agentes fiscais apuraram o índice de 40,4% (perda de 59,6%). O Fisco sustenta a acusação com base em dados obtidos em empresa congênera e em estudo técnico sobre o aproveitamento e perda por fase do processo de industrialização realizado pelo Instituto do Homem e Meio Ambiente da Amazônia (IMAZON). Em contrapartida, a recorrente traz Laudo Técnico do Departamento de Ciências Florestais da Faculdade de Ciências Agrárias do Pará (FCAP) e novo Parecer do IMAZON, complementando o primeiro.

Desse breve relato, conclui-se que as quebras alegadas pela recorrente são contestadas pela fiscalização, contestação que é acolhida pela decisão recorrida.

Ora, a atividade do lançamento se subordina aos princípios da estrita legalidade, devendo se lastrear o lançamento na certeza de que o fato ocorrido guarda perfeita identidade com o fato gerador da obrigação tributária.

A lei, é verdade, estabelece algumas presunções de ocorrência de fato gerador, que devem ser consideradas situações de exceção e como tal devem ser tratadas. Daí, deve-se considerar atentamente os limites em que tais presunções podem ser utilizadas no Direito Tributário, cabendo o lançamento apenas quando devidamente comprovada a ocorrência do fato tipo, especialmente quando nele se irá sustentar toda a acusação.



**Processo :** 10280.001009/96-17

**Diligência :** 202-02.022

Esse entendimento tem apoio da orientação contida no Parecer Normativo CST nº 45, de 1977, que determina às unidades da Secretaria da Receita Federal, que o critério de cálculo da produção, através da utilização de elementos subsidiários, "tem por objetivo apurar a verdade, a produção que realmente ocorreu e nunca arbitrar a produção".

No caso dos autos, a decisão recorrida, à guisa de solução das divergências quanto as quebras (entre os dados da fiscalização e os da recorrente), contestou o Laudo da FCAP e declarou "prescindível a realização de novo parecer técnico, já que as questões encontram-se resolvidas" (fls.1722). Segundo a informação da autuante (fls. 118/127), acatada pela decisão recorrida, o laudo é inconclusivo e intempestivo, eis que realizado três anos após o período do levantamento efetuado. Critica também o parecer complementar do IMAZON, por suas alterações no documento inicial, e apresenta dados comparativos de empresa congênere.

A recorrente, por sua vez, protesta com veemência de tais conclusões, alegando a ocorrência de erros grosseiros da autuante na análise dos Laudos apresentados. Lembra, ainda, que a própria autuante se declarou incompetente para análise da matéria técnica envolvida com o tema.

Não me parece, nestas circunstâncias, possa o julgador firmar seu convencimento.

Em princípio, estamos diante da aplicação à hipótese da determinação expressa no art. 344 do RIPI/83, ou seja, havendo divergência em torno das quebras alegadas a autoridade julgadora deve ouvir o órgão técnico competente, para que se pronuncie, mediante Laudo.

O artigo 106 da Lei nº 4.502/64 e o artigo 30 do Decreto nº 70.235/72, prescrevem que os Laudos do Laboratório Nacional de Análise e do Instituto Nacional de Tecnologia "serão adotados nos aspectos técnicos de sua competência, salvo se comprovada a improcedência desses laudos".

São essas razões que me levam a converter o julgamento do presente recurso voluntário em diligência junto ao órgão técnico oficial – o Instituto Nacional de Tecnologia, via Repartição Fiscal de origem, para que este órgão se pronuncie sobre o levantamento levado a efeito pela fiscalização e aquele oferecido pelo sujeito passivo.

Após comparar os elementos constantes do trabalho fiscal (fls. 46/49 e 118/127) com aqueles trazidos pela recorrente (fls. 60/88), inclusive o Laudo Técnico (fls. 74/86 e 98/115), deverá o INT se pronunciar, objetivamente, qual o resultado deverá prevalecer para o deslinde da questão, justificando tal conclusão.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo :** 10280.001009/96-17  
**Diligência :** 202-02.022

A recorrente deve ser cientificada do resultado da diligência, conferindo-lhe prazo para manifestar-se a respeito, se quiser.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 1999

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'M. Neder de Lima', written over a faint circular stamp.

MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA